



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 0484/2021

Laranjal Paulista, 04 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar, a saber:

- Autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de Laranjal Paulista.

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

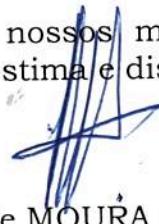
Urgência Especial ();

Urgência ();

Ordinária (X);

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de Laranjal Paulista.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVA:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre autorização para a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de Laranjal Paulista.

Art. 2º Compete ao Município de Laranjal Paulista, a organização do sistema local de transporte coletivo nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a exploração do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo, mediante concessão precedida de licitação, nos termos do art. 14, da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 10, da 12.587/12.

Art. 4º O serviço de transporte público coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal a determinação de diretrizes gerais para o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, para possibilitar a outorga da concessão para a exploração do serviço de que trata esta Lei, mediante processo licitatório pertinente e ainda controlar, gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Art. 6º A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º, da Lei Federal 12.587/12.

Art. 7º A gratuidade no serviço de transporte público coletivo obedecerá ao disposto no art. 230, §2º, da Constituição Federal.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar ou em sua regulamentação posterior será exercida pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º A tarifa de remuneração da concessionária obedecerá ao estabelecido no contrato de concessão.

Parágrafo único Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar através de Decreto.

Art. 11 Ficam mantidos os contratos de concessão de transporte público coletivo vigentes, desde que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 04 de maio de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto autorizar a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de Laranjal Paulista.

A concessão do serviço público de transporte coletivo deve observar as regras gerais das concessões, previstas na Lei Federal nº 8.987/95 e também as normas previstas na Lei Federal nº 12.587/12 que institui as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana.

É importante registrar que o serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial, assim reconhecido por nossa Carta Maior em seu art. 30, V e na legislação infraconstitucional no art. 10, V, da Lei de Greve e no art. 18, II, da Lei Federal nº 12.587/12, sendo que a população tem o direito de recebê-lo com qualidade e atualidade.

Ademais, atualmente o serviço público de transporte coletivo de passageiros é contratado por meio de licitação, atendendo determinação judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 1000831-03.2016.8.26.0315, todavia, a presente iniciativa legislativa busca o aperfeiçoamento e melhor parametrização dessa política pública.

Ante o exposto é que se encaminha o presente Projeto de Lei Complementar, para apreciação de Vossas Senhorias.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 4 de maio de 2.021.


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal